



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 359/2015

São Luís, 05 de janeiro de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Segunda Câmara	29
Atos dos Relatores	29

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 4168/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Bacuri

Responsável: Washington Luis de Oliveira (CPF nº 425.175.323-20), residente na Rua da Alegria, nº 52, Centro, Bacuri/MA, 65.270-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Bacuri, de responsabilidade do Prefeito Washington Luis de Oliveira, ordenador de despesas, relativas ao exercício financeiro de 2010. Ocorrência da revelia. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Bacuri.

ACÓRDÃO PL–TCE/MA Nº 162/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura de Bacuri, de responsabilidade do Prefeito Washington Luis de Oliveira ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4149/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares, as contas, prestadas pelo Senhor Washington Luis de Oliveira, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº (RIT) 1649/2012 UTCOG/NACOG, a seguir:

a.1) ausência dos comprovantes de recolhimento ao erário e do demonstrativo analítico dos valores recebidos, em bens e dinheiro, de outras entidades públicas ou privadas ou de pessoas físicas (seção II, item 2.1.1 do RIT);

a.2) divergência a menor na escrituração das receitas, no valor de R\$ 249.200,06 (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos reais e seis centavos), entre o demonstrado na tomada de contas da administração direta (R\$ 19.798.699,45) e o apurado pela Unidade Técnica da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (R\$ 19.549.499,39), em afronta ao art. 85 da Lei Federal nº 4.320/1964 (seção II, item 2.1.3.1 do RIT) ;

a.3) fragmentação de despesa (Convites nº 41/2009 e nº 01/2010), nos respectivos valores, R\$ 32.500,00 e R\$ 74.800,00, para contratação de empresa de eventos para show musical, sendo o primeiro para comemoração do aniversário da cidade e o segundo para o festejo de São Sebastião, em desacordo com os artigos 61, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 (seção II, item 2.1.4.1 do RIT);

a.4) ausência de publicação na imprensa oficial do contrato referente ao Convite nº 001/2010, em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/1993 (seção II, item 2.1.4.2, "a");

a.5) despesas sem os devidos procedimentos licitatórios, no valor total de R\$ 530.372,55 (quinhentos e trinta mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), a seguir individualizadas: 1) locação de radiola realizada pela Nota de empenho nº 112003/12.01, no valor de R\$ 35.000,00; 2) contratação da Banda Reprise, por meio da Nota de empenho nº 112004/12.01, no valor de R\$ 20.000,00; 3) locação de sonorização e apresentação do cantor Rodrigo Alves, por meio da Nota de empenho nº 103001/03.01, no valor de R\$ 32.500,00 ; 4) locação, sonorização e iluminação para o festejo de São Sebastião, por meio da Nota de empenho nº 123001/23.01, no valor de R\$ 77.850,00; 5) assessoria contábil da Secretaria de Educação, por meio da Nota de empenho nº 202012/02.02, no valor de R\$ 6.100,00; 6) assessoria jurídica da secretaria de educação, por meio da Nota de empenho nº 61004/10.06, no valor de R\$ 12.000,00; 7) sonorização de eventos realizados no período carnavalesco, por meio da Nota de empenho nº 215002/15.02, no valor de R\$ 7.000,00; 8) gêneros alimentícios para a Secretaria de Educação, por meio das Notas de empenho nº 610016/10.06, 1110017/10.11, 1130060/30.11, 1130059/30.11, nos valores de R\$ 6.163,00, R\$ 7.483,00, R\$ 5.831,00 e R\$ 2.568,80; 9) projeto executivo de engenharia para pavimentação asfáltica, por meio da Nota de empenho nº 615003/15.06, no valor de R\$ 9.000,00; 10) material de consumo, por meio da Nota de empenho nº 608002/08.06, no valor de R\$ 17.000,00; 11) material de expediente, por meio das Notas de empenhos nº 601007/01.06 e 601008/01.06, nos valores de R\$ 13.020,90 e R\$ 12.520,75; 12) aquisição de um ônibus escolar, por meio da Nota de empenho nº 825003/25.08, no valor de R\$ 123.000,00; 13) serviços de recuperação de estradas vicinais, por meio da Nota de empenho nº 818001/18.08, no valor de R\$ 28.000,00; 14) merenda escolar, por meio das Notas de empenhos nºs 811002/11.08, 811003/11.08, 9811005/11.08, 811006/11.08, 1109005/09.11, 1109006/09.11, 1130029/30.11 e 1130030/30.11, no valores de R\$ 14.797,50, 7.294,50, 3.679,00, R\$ 4.590,00, R\$ 7.294,50, R\$ 14.797,50, R\$ 14.095,50 e R\$ 7.996,50; 15) locação de veículos para transporte de alunos, por meio das Notas de empenhos nº 831009/31.08 e 1130040/30.11, nos valores de R\$ 7.200,00 e 7.423,00; 16) 2ª medição dos serviços de pavimentação asfáltica, por meio da Nota de empenho nº 1110001/10.11, no valor de R\$ 26.167,10, contrariando o art. 5º da IN TCE/MA nº 009/2005 Anexo I, módulo II, item VIII, letra "a"(seção II, item 2.1.5.3, letra "a" do);

a.6) não envio dos procedimentos licitatórios mencionados em nota de empenho que alcançaram o valor total de R\$ 424.224,47 (quatrocentos e vinte e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos), adiante individualizadas: (1) Convite nº 10/2009, no valor de R\$ 25.364,47; (2) Convite nº 05/2010, no valor de R\$ 49.630,00; (3) Convite nº 11/2010, no valor de R\$ 82.430,00; (4) Tomada de preço nº 05/2010, no valor de R\$ 37.000,00; (5) Convite nº 06/2010, no valor de R\$ 72.800,00; (6) Convite nº 02/2010, no valor de R\$ 51.600,00; (7) Convite nº 08/2010, no valor de R\$

67.500,00; (8) Convite nº 09/2010, no valor de R\$ 37.900,00, em afronta ao capitulado no Anexo I, módulo II, seção II, item VIII, letra "a", da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2.1.5.3, letra "b" do RIT);

a.7) folhas de pagamentos, sem identificação da forma de pagamento, em desacordo com o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e com o art. 5º, § 1º, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.1.6.1 do RIT);

a.8) ausência de identificação dos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias, organizados na forma exigida na IN TCE/MA nº 009/2005, Demonstrativos nºs 11 e 12 (seção II, item 2.1.6.2, do RIT);

a.9) ausência da tabela remuneratória que deveria acompanhar a Lei Municipal nº 315/2009, que dispõe sobre a contratação dos servidores por tempo determinado visando atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, assim como a relação dos servidores que se encontram contratados por esse regime de trabalho (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal) (seção II, item 2.1.6.3 do RIT);

a.10) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), referente ao 5º bimestre, descumprindo o art. 6º da IN TCE/MA nº 008/2003, o art. 5º, inciso I, da Lei Federal nº 10.028/2000, os arts. 48, 52, 53, 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) e o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (seção II, item 2.1.7.1 do RIT).

b – condenar o responsável, Senhor Washington Luís de Oliveira, ao pagamento do débito no valor de R\$ 249.200,06 (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos reais e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita na alínea "a", subalínea "a.2";

c – aplicar ao responsável, Senhor Washington Luís de Oliveira, a multa no valor de R\$ 24.920,00 (vinte e quatro mil, novecentos e vinte reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – aplicar ao responsável, Senhor Washington Luís de Oliveira, a multa no valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, em face da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas no item a, subitens: "a.3", "a.4", "a.7", "a.8" e "a.9"; subitem "a.1" (duas irregularidades) R\$ 4.000,00; subitem "a.5" (dezesseis irregularidades) R\$ 32.000,00; subitem "a.6" (oito irregularidades) R\$ 16.000,00, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e – aplicar ao responsável, Senhor Washington Luís de Oliveira, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA (alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita na alínea "a", subalínea "a.10";

f – determinar o aumento do débito decorrente dos itens "c", "d" e "e", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Orgânica);

g – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

h – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas, no total de R\$ 87.520,00 (R\$ 24.920,00 + R\$ 62.000,00 + R\$ 600,00), tendo como devedor o Senhor Washington Luís de Oliveira;

i – enviar à Procuradoria-Geral do Município de Bacuri, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 249.200,06 (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos reais e seis centavos), tendo como devedor o Senhor Washington Luís de Oliveira;

j – enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil uma cópia do Relatório de Informação Técnica nº 1649/2012 UTCOG/NACOG, do Processo TCE/MA nº 4905/2011 e do Voto, com a finalidade de apurar possível crime de apropriação indébita dos recursos previdenciários da Prefeitura Municipal de Bacuri;

k – enviar à Procuradoria Geral de Justiça uma cópia do Relatório de Informação Técnica nº 1649/2012 UTCOG/NACOG, do Processo TCE/MA nº 4905/2011 e do voto, com a finalidade de apurar possível acúmulo indevido de cargo público pelo Senhor Zaqueu Coutinho de Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezedequ Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4172/2011 – TCE/MA(apensado ao Proc. nº 4168/2011)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacuri

Responsável: Washington Luis de Oliveira (CPF nº 425.175.323-20), residente na Rua da Alegria, nº 52, Centro, Bacuri/MA, 65.270-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bacuri, de responsabilidade do Prefeito Washington Luis de Oliveira, ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010. Ocorrência da revelia. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Bacuri.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 163/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bacuri, de responsabilidade do Prefeito Washington Luis de Oliveira, ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério

Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Washington Luis de Oliveira, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1649/2012 UTCOG/NACOG:

a.1) ausência dos documentos: 1) relação de responsáveis pelo FMS; 2) demonstrativo dos adiantamentos concedidos; 3) demonstrativo das responsabilidades não regularizadas no período; 4) relação das inscrições em restos a pagar; 5) relatório e parecer do órgão de controle interno; 6) aprovação das contas do FMS pelo prefeito, contrariando o que determina o art. 5º, § 9º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.2.1 do RIT);

a.2) divergência de R\$ 1.220.581,09 (um milhão, duzentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e um reais e nove centavos) entre o valor informado (2.510.887,78) e o apurado pela unidade técnica da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas (3.731.468,87), o que caracteriza omissão de receita e está em desacordo com o art. 85 da Lei Federal nº 4.320/1964 e com o art. 48, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (seção II, item 2.2.3.1, do RIT);

a.3) fragmentação de despesas, Convites nº 03/2010 e nº 12/2010, nos valores individuais de R\$ 75.341,00 e R\$ 75.000,00, sendo o primeiro para aquisição de medicamentos para o Hospital Bibi Montelo e o segundo para aquisição de medicamentos para a farmácia básica, em desacordo com o que preceitua os artigos 61, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e o art. 2º da Lei nº 8.666/1991 (seção II, item 2.2.4.1 do RIT);

a.4) irregularidades no procedimento licitatório, Convite nº 02/2010, a certidão de regularidade do FGTS encontrava-se vencida na data da assinatura do contrato, contrariando o disposto no art. 195, I, § 3º da Constituição Federal e no art. 47, I, alínea “a” da Lei Federal nº 8.212/1991, assim como o art. 27, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.036/1990 e o art. 2º da Lei Federal nº 9.012/1995, e ausência da publicação resumida do instrumento de contrato no órgão de imprensa oficial, em afronta ao art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993 (seção II, item 2.2.4.2, “a” do RIT);

a.5) irregularidade no procedimento licitatório, Convite nº 04/2010, ausência da publicação resumida do instrumento de contrato no órgão de imprensa oficial, em afronta ao art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993 (seção II, item 2.2.4.2, “b”, do RIT);

a.6) despesas realizadas sem os procedimentos licitatórios, no valor total de R\$ 166.970,49 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e setenta reais e quarenta e nove centavos): 1) serviço de assessoria contábil do FMS, realizada por meio da Nota de Empenho nº 202011/02.02.2010, no valor de R\$ 5.300,00; 2) manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, realizada por meio das Notas de Empenho nº 820006/20.08, 910006/10.09, 1025002/25.10, 1125002/25.11 e 1227003/27.12, sendo a primeira e a segunda Nota de Empenho nos valores de R\$ 18.542,62; a terceira, no valor de R\$ 12.361,75; a quarta, no valor de R\$ 18.813,50; e a quinta, no valor de R\$ 5.910,00; 3) locação da radiola Superpop, no valor de R\$ 35.000,00; 4) contratação da Banda Reprise (festejo de São Sebastião), no valor de R\$ 20.000,00; 5) locação da sonorização e apresentação do cantor Rodrigo Alves, no valor de R\$ 32.500,00, contrariando dispositivo capitulado no caput do art. 2º da Lei Federal nº 8.666/1993 e no art. 4º, incisos I a III da Decisão Normativa TCE/MA nº 012/2011 (seção II, item 2.2.5.3, letra “a” do RIT);

a.7) não envio do procedimento licitatório, Convite nº 13/2010, mencionado na Nota de Empenho nº 420006/20.04, no valor de R\$ 43.500,00, contrariando dispositivo do art. 5º, § 9º, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.2.5.3, letra “b”, do RIT);

a.8) ausência da planilha de medição referente à 1ª medição da despesa realizada por meio da Nota de Empenho nº 420006/20.04, no valor de R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais) (art. 73, I, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/1993) (item 2.2.5.3, letra “c”, do RIT);

a.9) ausências dos comprovantes de despesas (notas fiscais e respectivos recibos dos pagamentos), no valor total de R\$ 25.949,50, referentes às Ordens de Pagamentos nº 03639/12.01.2010 e 3640/29.02.2010, nos valores de R\$ 10.900,00 e R\$ 15.049,50 (art. 63 da Lei Federal nº 8.666/1993) (item 2.2.5.3, letra “c” do RIT);

a.10) folhas de pagamentos, sem identificação da forma de pagamento, em desacordo com o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e com o art. 5º, § 1º, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.2.6.1 do RIT);

a.11) a ausência de identificação dos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias, organizados na forma exigida nos Demonstrativos nºs 11 e 12 da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2.2.6.2 do RIT);

a.12) ausência da tabela remuneratória que deveria acompanhar a Lei Municipal nº 315/2009, que dispõe sobre a contratação dos servidores por tempo determinado visando atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal) (seção II, item 2.2.6.3 do RIT);

b) condenar o responsável, Senhor Washington Luís de Oliveira, ao pagamento do débito no valor de R\$ 1.246.530,59 (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”, subalíneas “a.2” e “a.9”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Washington Luís de Oliveira, a multa no valor de R\$ 124.653,05 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Washington Luís de Oliveira, a multa no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas na alínea “a”, subalíneas: “a.1”, R\$ 12.000,00 pela ausência de seis documentos; “a.3”, R\$ 2.000,00; “a.4”, R\$ 4.000,00 (duas ocorrências); “a.5”, R\$ 2.000,00; “a.6”, R\$ 10.000,00 (cinco ocorrências); “a.7” (uma ocorrência); “a.8” (uma ocorrência); “a.9” (uma ocorrência); “a.10” (uma ocorrência) e “a.11” (uma ocorrência), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas, no total de R\$ 164.653,05 (R\$ 124.653,05 + R\$ 40.000,00), tendo como devedor o Senhor Washington Luís de Oliveira;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Bacuri, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 1.246.530,59 (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos), tendo como devedor o Senhor Washington Luís de Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezedequ Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas.

Processo nº 4177/2011 – TCE/MA (apensado ao Proc. nº 4168/2011)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacuri

Responsável: Washington Luis de Oliveira (CPF nº 425.175.323-20), residente na Rua da Alegria, nº 52, Centro, Bacuri/MA, 65.270-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Bacuri, de responsabilidade do Prefeito Washington Luis de Oliveira, ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010. Ocorrência da revelia. Julgar regular com ressalva. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 164/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Bacuri, de responsabilidade do Prefeito Washington Luis de Oliveira, ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, as contas prestadas pelo Senhor Washington Luis de Oliveira, com fundamento nos art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1649/2012 UTCOG/NACOG 04:

a.1) ausência dos documentos: 1) relação de responsáveis pela FMS; 2) demonstrativo dos adiantamentos concedidos; 3) demonstrativo das responsabilidades não regularizadas no período; 4) relação das inscrições em restos a pagar; 5) relatório e parecer do órgão de controle interno; 6) aprovação das contas do FMAS pelo prefeito, em desacordo com o art. 5º, § 9º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.3.1 do RIT);

a.2) diferença a maior de R\$ 2.840,35 (dois mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos) entre o total de receita informada na tomada de contas (R\$ 309.119,63) e a apurada pela unidade técnica deste Tribunal (R\$ 306.279,28), demonstrando falha na escrituração das receitas e deficiência no serviço de contabilidade da entidade, em afronta ao art. 85 da Lei Federal nº 4.320/1964 (seção II, item 2.3.3.1 do RIT);

a.3) folhas de pagamentos sem identificação da forma de pagamento, em desacordo com o art.63 da Lei nº 4.320/1964 e com art. 5º, § 1º, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.3.6.1 do RIT);

a.4) ausência de identificação dos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias, organizados na forma exigida na IN TCE/MA nº 009/2005, Demonstrativos nºs 11 e 12 (seção II, item 2.3.6.2, do RIT).

b) aplicar ao responsável, Senhor Washington Luís de Oliveira, a multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas na alínea "a", sendo R\$ 2.000,00 para cada irregularidade descrita nas subalíneas "a.1" (seis irregularidades), "a.2", "a.3" e "a.4";

c) determinar o aumento do débito decorrente do item "b", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado);

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa aplicada no valor total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tendo como devedor o Senhor Washington Luís de Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4179/2011 – TCE/MA (apensado ao Processo TCE/MA nº 4168/2011)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bacuri

Responsável: Washington Luis de Oliveira (CPF nº 425.175.323-20), residente na Rua da Alegria, nº 52, Centro, Bacuri/MA, 65.270-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bacuri, de responsabilidade do Prefeito Washington Luís de Oliveira, ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010. Ocorrência da revelia. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Bacuri.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 165/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Bacuri, de responsabilidade do Prefeito Washington Luís de Oliveira, ordenador

de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Washington Luís de Oliveira, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1649/2012-UTCOG/NACOG:

a.1) ausência dos seguintes documentos: 1) demonstrativo dos adiantamentos concedidos; 2) demonstrativo das responsabilidades não regularizadas; 3) relação das inscrições em restos a pagar; 4) relatório e parecer do órgão de controle interno; 5) ausência de aprovação das contas do FMS e fundo de previdência pelo prefeito, contrariando o art. 5º, § 9º da IN TCE/MA nº 09/2005 (Anexo I, Módulo III – B) (seção II, item 2.4.1 do RIT);

a.2) não envio dos documentos: 1) cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento Estadual de controle social do FUNDEB; 2) termo de convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização ou estadualização parcial ou total do ensino; 3) cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB; 4) demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas e das despesas fixadas e realizadas com recursos do FUNDEB; 5) relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB; 6) parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício, a ser emitido pelo Conselho e Acompanhamento Social do Fundo, contrariando o art. 7º da IN TCE/MA nº 14/2007 (seção II, item 2.4.1 do RIT);

a.3) ausência das assinaturas dos ordenadores de despesas e do responsável contábil nos balancetes mensais (seção II, item 2.4.1 do RIT);

a.4) irregularidades constatadas na Carta Convite nº 003/2010/FUNDEB: 1) utilização de certificado de regularidade do FGTS vencido, em afronta ao disposto no art. 195, inciso I, § 3º, da Constituição Federal e ao art. 47, inciso I, alínea “a” da Lei Federal nº 8.212/1991, assim como ao art. 27, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.036/1990 e ao art. 2º da Lei Federal nº 9.012/1995; 2) ausência da publicação resumida do instrumento de contrato no órgão de imprensa oficial, em afronta ao art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993 (seção II, item 2.4.4.2 do RIT);

a.5) ausência dos procedimentos licitatórios, no valor total de R\$ 611.302,00 (seiscentos e onze mil, trezentos e dois reais), individualizadas como seguem: 1) aquisição de móveis para escolas do município, no valor de R\$ 18.862,00; 2) aquisição de carteiras e mesas escolares, no valor de R\$ 23.640,00; 3) contratação de serviços prestados de locação de veículos para o transporte de alunos da rede de ensino, no valor de R\$ 360.800,00; 4) aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 174.500,00, 5) aquisição de serviços de engenharia para ampliação e reforma da unidade de ensino Marechal Castelo Branco, no valor de R\$ 35.000,00, descumprindo o art. 2º da Lei Federal nº 8.666/1993 (seção II, item 2.4.5.3, letra “a” do RIT);

a.6) não envio de procedimentos licitatórios mencionados em notas de empenho, que alcançaram o valor total de R\$ 469.729,00 (quatrocentos e sessenta e nove mil, setecentos e vinte e nove reais), a seguir individualizadas: 1) Tomada de preços nº 007/2009, no valor de R\$ 155.443,50; 2) Tomada de preços nº 11/2009, no valor de R\$ 216.900,00; 3) carta convite nº 12/2009, no valor de R\$ 20.786,40; e 4) Carta convite nº 007/2010, no valor de R\$ 76.600,00, contrariando o art. 5º da IN TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”) (seção II, item 2.4.5.3, letra “b” do RIT);

a.7) ausências das planilhas de medições referentes a: 1) Ordem de pagamento nº 1837, no valor de R\$ 30.610,00; 2) Ordem de pagamento nº 1847, no valor de R\$ 35.000,00; 3) Ordem de pagamento nº 1850, no valor de R\$ 9.390,00; 4) Ordem de pagamento nº 2410, no valor de R\$ 30.000,00; 5) Ordem de pagamento nº 3326, no valor de R\$ 27.213,00; 6) ordem de pagamento nº 3328, no valor de R\$ 23.230,50; 7) Ordem de pagamento nº 224006, no valor de R\$ 63.500,00; 8) Ordem de pagamento nº 331050, no valor de R\$ 81.100,00; 9) Ordem de pagamento nº 3610, no valor de R\$ 72.300,00; e 10) Ordem de pagamento nº 1129003, no valor de R\$ 35.000,00, em desacordo com o art. 73, I, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/1993 (seção II, item 2.4.5.3, letra “c” do RIT);

a.8) empenho em duplicidade: despesas empenhadas quando do empenho da folha de pagamento e posteriormente individualmente, totalizando a importância de R\$ 906.933,10 (novecentos e seis mil, novecentos e trinta e três reais e dez centavos), e individualizadas a seguir: 1) Nota de empenho nº 188, no valor de R\$ 14.030,93; 2) Nota de empenho nº 188, no valor de R\$ 18.132,68; 3) Nota de empenho nº 117, no valor de R\$ 22.254,84; 4) Nota de empenho nº 113, no valor de R\$ 15.848,13; 5) Nota de empenho nº 123, no valor de R\$ 12.473,44; 6) Nota de empenho nº 761, no valor de R\$ 19.132,68; 7) Nota de empenho nº 762, no valor de R\$ 8.436,31; 8) Nota de empenho nº 127, no valor de R\$ 17.987,20; 9) Nota de empenho nº 133, no valor de R\$ 27.075,74; 10) Nota de empenho nº 138, no valor de R\$ 15.025,61; 11) Nota de empenho nº 148, no valor de R\$ 12.209,53; 12) Nota de empenho nº 153, no valor de R\$ 30.610,57; 13) Nota de empenho nº 186, no valor de R\$ 19.132,68; 14) Nota de empenho nº 187, no valor de R\$ 15.082,25; 15) Nota de empenho nº 158, no valor de R\$ 18.130,82; 16) Nota de empenho nº 168, no valor de R\$ 31.500,34; 17) Nota de empenho nº 163, no valor de R\$ 11.616,05; 18) Nota de empenho nº 187, no valor de R\$ 19.132,68; 19) Nota de empenho nº 770, no valor de R\$ 8.436,31; 20) Nota de empenho nº 780, no valor de R\$ 18.207,65; 21) Nota de empenho nº 173, no valor de R\$ 18.722,48; 22) Nota de empenho nº 178, no valor de R\$ 10.527,16; 23) Nota de empenho nº 183, no valor de R\$ 33.192,13; 24) Nota de empenho nº 743, no valor de R\$ 10.657,87; 25) Nota de empenho nº 745, no valor de R\$ 34.186,44; 26) Nota de empenho nº 383, no valor de R\$ 19.659,04; 27) Nota de empenho nº 776, no valor de R\$ 22.560,38; 28) Nota de empenho nº 777, no valor de R\$ 8.844,37; 29) Nota de empenho nº 784, no valor de R\$ 22.560,38; 30) Nota de empenho nº 785, no valor de R\$ 8.844,37; 31) Nota de empenho nº 790, no valor de R\$ 22.527,09; 32) Nota de empenho nº 791, no valor de R\$ 8.819,09; 33) Nota de empenho nº 795, no valor de R\$ 8.819,09; 34) Nota de empenho nº 388, no valor de R\$ 19.338,73; 35) Nota de empenho nº 399, no valor de R\$ 34.196,91; 36) Nota de empenho nº 393, no valor de R\$ 10.529,53; 37) Nota de empenho nº 419, no valor de R\$ 10.841,45; 38) Nota de empenho nº 423, no valor de R\$ 33.753,77; 39) Nota de empenho nº 415, no valor de R\$ 19.637,97; 40) Nota de empenho nº 800, no valor de R\$ 8.819,09; 41) Nota de empenho nº 442, no valor de R\$ 34.878,62; 42) Nota de empenho nº 434, no valor de R\$ 20.531,23; 43) Nota de empenho nº 438, no valor de R\$ 11.012,55; 44) Nota de empenho nº 808, no valor de R\$ 23.504,06; 45) Nota de empenho nº 809, no valor de R\$ 9.130,21; 46) Nota de empenho nº 804, no valor de R\$ 8.819,09; 47) Nota de empenho nº 794, no valor de R\$ 10.271,28; 48) Nota de empenho nº 599, no valor de R\$ 20.828,28; 49) Nota de empenho nº 604, no valor de R\$ 10.455,61; 50) Nota de empenho nº 609, no valor de R\$ 36.008,39, destacando que a realização de empenho em duplicidade acarreta dano ao erário, devendo haver devolução aos cofres públicos (seção II, item 2.4.5.3, letra “d” do RIT);

a.9) duplicidade de pagamento, despesa empenhada com credores diferentes. A primeira medição dos serviços de ampliação e reforma das Unidades Escolares Nossa Senhora de Fátima e Tancredo Neves, realizado por meio da Ordem de Pagamento nº 3711, no valor de R\$ 63.500,00, credor, Liderança Const. Civil Ltda., e o segundo pagamento (1ª medição), Ordem de Pagamento nº 3610, no valor de R\$ 72.300,00, credor, Terra Nova Construções e Serviços, não deveria ter ocorrido, razão pela qual se torna passível de restituição ao erário (seção II, item 2.4.5.3, letra “e” do RIT);

a.10) folhas de pagamentos, sem identificação da forma de pagamento, em desacordo com o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e com o art. 5º, § 1º, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.4.6.1 do RIT);

a.11) não comprovação dos recolhimentos mensais individualizando a parte patronal da parte do segurado e ausência de demonstração e identificação dos comprovantes, visto que foi contabilizado a título de Obrigações Patronais, R\$ 828.150,36 (oitocentos e vinte e oito mil, cento e cinquenta reais e trinta e seis centavos) (seção II, item 2.4.6.2 do RIT);

a.12) ausência da tabela remuneratória que deveria acompanhar a Lei Municipal nº 315/2009, que dispõe sobre a contratação dos servidores por tempo determinado, assim como a relação dos servidores que se encontram contratados por esse regime de trabalho, em descumprimento ao disposto no Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “e”, da IN nº 009/2005 (seção II, item 2.4.6.3 do RIT);

b) condenar o responsável, Senhor Washington Luís de Oliveira, ao pagamento do débito de R\$ 979.233,10 (novecentos e setenta e nove mil, duzentos e trinta e três reais e dez centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nas subalíneas “a.7” (R\$ 72.300,00) e “a.8” (R\$ 906.933,10);

c) aplicar ao responsável, Senhor Washington Luís de Oliveira, a multa de R\$ 97.923,31 (noventa e sete mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e um

centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Washington Luís de Oliveira, a multa no valor total de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas na alínea “a”, subalíneas: “a.1” (05 irregularidades) “a.2” (06 irregularidades), “a.3” (02 irregularidades), “a.4” (02 irregularidades), “a.5” (05 irregularidades), “a.6” (04 irregularidades), “a.7” (10 irregularidades), “a.10”, “a.11” e “a.12”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento das multas decorrentes dos itens “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Orgânica);

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins legais;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no montante de R\$ 171.923,31 (R\$ 97.923,31 + R\$ 74.000,00), tendo como devedor o Senhor Washington Luís de Oliveira;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Bacuri, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 979.233,10 (novecentos e setenta e nove mil, duzentos e trinta e três reais e dez centavos), tendo como devedor o Senhor Washington Luís de Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5272/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Estreito

Responsável: José Lopes Pereira, brasileiro, casado, RG nº 1.349.483 SSP/GO, CPF nº 106.353.273-68, residente e domiciliado na Rua José Neves, nº 125, Centro, Estreito/MA, CEP 65.975-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual do FMAS de Estreito, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Lopes Pereira. Falhas e irregularidades que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Estreito, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 1048/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FMAS de Estreito, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Lopes Pereira, no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2682/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Lopes Pereira, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas nos itens 1 e 2 da seção II e nos subitens 1.1, 1.2, 2.1, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5, 3.3.6, 3.3.7, 3.3.8, 3.3.9, 3.3.10, 4.1.1 e 4.2 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 497/2010-UTCOG/NACOG 9;

b) condenar o responsável, Senhor José Lopes Pereira, com fundamento no art. 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento de débito no valor de R\$ 237.086,30 (duzentos e trinta e sete mil, oitenta e seis reais e trinta centavos), com os acréscimos legais incidentes, para fins de ressarcimento ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades, detalhadas na seção III, nos subitens 3.3.1 (ausência de documentos comprobatórios das despesas, classificadas como material de consumo, no montante de R\$ 54.064,55); 3.3.2 (ausência de documentos comprobatórios das despesas, classificadas como outros serviços de terceiros – pessoa física, no montante de R\$ 99.774,18); 3.3.3 (ausência de documentos comprobatórios das despesas classificadas como outros serviços de terceiros – pessoa jurídica, no montante de R\$ 14.219,20); 3.3.4 (ausência de documentos comprobatórios das despesas classificadas como equipamentos e material permanente, no montante de R\$ 2.674,00); 3.3.5 (ausência de documentos comprobatórios das despesas classificadas como material de distribuição gratuita, no montante de R\$ 12.917,51); 3.3.6 (ausência de documentos comprobatórios das despesas classificadas como passagens e despesas de locomoção, no montante de R\$ 24.839,24); 3.3.7 (ausência de documentos comprobatórios das despesas classificadas como outros auxílios financeiros a pessoa física, no montante de R\$ 9.671,49); 3.3.8 (ausência de documentos comprobatórios das despesas classificadas como diárias – civil, no montante de R\$ 2.634,00); 3.3.10 (despesas realizadas, no montante de R\$ 3.391,50, sem apresentação de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP); 4.1.1 (ausência de documentos comprobatórios – assinatura dos servidores/comprovantes bancários – das despesas com folha de pessoal, no valor de R\$ 12.900,63), do RIT nº 497/2010-UTCOG/NACOG 9;

c) aplicar ao responsável, Senhor José Lopes Pereira, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 118.543,15 (cento e dezoito mil, quinhentos e quarenta e três reais e quinze centavos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do dano causado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor José Lopes Pereira, com fundamento no art. 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze

dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das falhas detalhadas nos itens 1 e 2, da seção II e nos subitens 1.1, 1.2, 2.1, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5, 3.3.6, 3.3.7, 3.3.8, 3.3.9, 3.3.10, 4.1.1 e 4.2 da seção III do RIT nº 497/2010-UTCOG/NACOG 9;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Estreito, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1692/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Gonçalves Dias

Responsável: Jair Costa Peixoto, brasileiro, solteiro, CPF nº 894.830.223-04, RG nº 22496694-4 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Bento Chaves, s/nº, Centro, Gonçalves Dias/MA, CEP 65.775-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Gonçalves Dias, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Jair Costa Peixoto. Julgamento irregular das contas de gestão. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de documentos à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão e à Procuradoria-Geral do Município de Gonçalves Dias, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1074/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Gonçalves Dias, de responsabilidade do Senhor Jair Costa Peixoto, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 751/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Jair Costa Peixoto, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades de prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, bem como em virtude de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme registrado nas ocorrências constantes dos subitens 2.3.1.2, 2.3.1.1, 2.3.2, 3.2.2, 3.3.1, 6.1.1.2, 6.1.2.2, 6.2 e 8, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 334/2011 UTCGE-NUPEC2 e Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 6339/2014 UTCEX 3/SUCEX 10;

b) condenar o responsável, Senhor Jair Costa Peixoto, com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento de débito no montante de R\$ 55.861,39 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades, detalhadas nos subitens: 2.3.1.2, (despesas pagas, no montante de R\$ 6.569,00, antes da emissão/validação do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP); 3.2.2, (ausência de comprovação de recolhimento aos cofres do Legislativo do montante de R\$ 54.821,39, recebido pela Câmara Municipal), do RIT nº 334/2011 UTCGE/NUPEC 2 e RIT nº 6339/2014 UTCEX 3/SUCEX 10;

c) aplicar ao responsável, Senhor Jair Costa Peixoto, com fundamento no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 5.586,14 (cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Jair Costa Peixoto, com fundamento no art. 67, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas nos subitens 2.3.1.2, 2.3.1.1, 2.3.2, 3.2.2, 3.3.1, 6.1.1.2, 6.1.2.2 e 6.2 do RIT nº 334/2011 UTCGE/NUPEC 2 e RIT nº 6339/2014 UTCEX 3/SUCEX 10;

e) aplicar ao responsável, Senhor Jair Costa Peixoto, com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, a multa no valor de R\$ 12.872,88 (doze mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, que foram na ordem de R\$ 42.909,60 (quarenta e dois mil, novecentos e nove reais e sessenta centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, conforme detalhado no item 8 do RIT nº 334/2011 UTCGE/NUPEC 2 e RIT nº 6339/2014 UTCEX 3/SUCEX 10;

f) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas "c", "d" e "e", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Gonçalves Dias, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhado de dados

e documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor da condenação ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3284/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Ribamar Fiquene

Responsável: Genival Fonseca Pinheiro, brasileiro, casado, CPF nº 466.873.353-91, RG nº 025549794-6 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Paraná, nº 200, Bairro Centro, Ribamar Fiquene/MA, CEP 65.938-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Ribamar Fiquene, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Genival Fonseca Pinheiro. Julgamento irregular das contas de gestão. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de documentos à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão e à Procuradoria-Geral do Município de Ribamar Fiquene, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1075/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Ribamar Fiquene, de responsabilidade do Senhor Genival Fonseca Pinheiro, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 608/2014/GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Genival Fonseca Pinheiro, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, bem como em virtude de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme registrado nas ocorrências constantes dos subitens 2.3.2.1, 2.3.2.2, 3.3.1, 5.2, 6.1.1.1, 6.1.1.2, 6.1.1.3, 6.1.2, 6.2, 7.1 e 7.2, seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 21/2012 UTCGE-NUPEC2;

b) aplicar ao responsável, Senhor Genival Fonseca Pinheiro, com fundamento no art. 67, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das falhas e irregularidades apuradas que ainda permanecem neste processo de contas, conforme detalhado nos subitens 2.3.2.1, 2.3.2.2, 3.3.1, 5.2, 6.1.1.1, 6.1.1.3, 6.1.2, 6.2, 7.1 e 7.2 do RIT nº 21/2012 UTCGE-NUPEC 2 ;

c) condenar o responsável, Senhor Genival Fonseca Pinheiro, com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento de débito no montante de R\$ 6.767,64 (seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), devida ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, relativa ao somatório de valores pagos, à título de remuneração, para o presidente da Câmara Municipal no exercício financeiro de 2010, vez que ultrapassou o limite constitucional de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração correspondente a de deputado estadual, em desacordo com a regra do art. 29, inciso VI, alínea "a", da CF/88, conforme detalhado no subitem 7.1, seção III, do RIT nº 21/2012 UTCGE-NUPEC 2;

d) aplicar ao responsável, Senhor Genival Fonseca Pinheiro, com fundamento no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 1.353,52 (um mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) aplicar ao responsável, Senhor Genival Fonseca Pinheiro, com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, a multa no valor de R\$ 10.946,80 (dez mil, novecentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, que foram na ordem de R\$ 36.489,36 (trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestre do exercício financeiro de 2010, conforme detalhado no item 8, seção III, do RIT nº 21/2012 UTCGE-NUPEC 2;

f) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas "b", "c", "d" e "e", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencime

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Ribamar Fiquene, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhado de dados e documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor da condenação ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3322/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Dom Pedro

Responsáveis: Maria Arlene Barros Costa - Prefeita Municipal, CPF nº 803.779.633-72, Endereço: Rua Humberto de Campos, s/nº, Centro, Dom Pedro/MA, CEP 65765-000

Procuradores: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4.947, e outros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Dom Pedro, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Maria Arlene Barros Costa. Aprovação com ressalva. Encaminhamento à Câmara Municipal de Dom Pedro.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 118/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais de governo de responsabilidade da Senhora Maria Arlene Barros Costa, prefeita municipal de Dom Pedro no exercício financeiro de 2009, com fundamentação no art. 10, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 590/2010-UTCOG/NACOG:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (item 2 da seção II, subitens 1.2.1, 1.2.2, 6.1 e 11 da seção IV):

Documento ausente	Dispositivo não atendido
Relatório do sistema de controle interno	Anexo I, Módulo I, Item II
Relação dos precatórios	Anexo I, Módulo I, Item III, alínea “j”
Demonstrativo de aplicação em investimentos	Anexo I, Módulo I, Item III, alínea “l”
Demonstrativo dos convênios	Anexo I, Módulo I, Item III, alínea “m”
Relação de estradas vicinais e municipais	Anexo I, Módulo I, Item III, alínea “n”
Plano Plurianual – PPA e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO do exercício	Anexo I, Módulo I, Item IV, alínea “a”
Lei de iniciativa da Câmara que fixa o subsídio do prefeito, vice e secretários municipais	Anexo I, módulo I, Item VI, alínea “a”
Lei que institui e/ou altera o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos, acompanhada do quantitativo ou da tabela remuneratória em vigor no exercício	Anexo I, Módulo I, Item VI, alínea “c”
Lei/decreto que estabelece os serviços passíveis de terceirização, acompanhada da relação de serviços terceirizados	Anexo I, Módulo I, Item VI, alínea “f”
Relação de contribuição previdenciária – Demonstrativos n.ºs 11 e 12	Anexo I, Módulo I, Item VI, alínea “i”
Relação de servidores dispostos no Município, conforme demonstrativo nº 10 do Anexo I desta IN	Anexo I, módulo I, Item VI, alínea “h”

2. déficit na arrecadação dos tributos em detrimento das previsões (IPTU, ITBI e taxas), revelando falha no planejamento tributário do município e afronta ao princípio constitucional da eficiência (subitem 2. 2 da seção IV);

3. encaminhamento intempestivo, via LRF/NET, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, referente ao 1º bimestre, descumprindo a norma estabelecida nos arts. 1º e 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 (subitem 13.1 da seção IV);

4. não comprovação da realização das audiências públicas previstas no § 4º do art. 9º e parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (subitem 13.3 da seção IV).

b) enviar à Câmara Municipal de Dom Pedro, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa,

Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3148/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu

Responsável: José Wilson de Oliveira, CPF nº 909.350.803-25, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Conceição do Lago Açu/MA, 65340-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Conceição de Lago Açu, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Wilson de Oliveira, presidente e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1066/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Wilson de Oliveira, presidente e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com base no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 259/2011 UTCGE/NUPEC 2, às folhas 3 a 13 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (subitem 1.3):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Relação dos bens móveis sob sua guarda, com os respectivos valores, destacando os adquiridos no exercício.	Anexo II, item X
Plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício.	Anexo II, item XII

2. não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para contratar despesas com os seguintes objetos: serviços advocatícios – 13 empenhos, no valor total R\$ 20.450,00; locação de motocicleta – 12 empenhos, no valor total de R\$ 8.400,00; locação de veículo – 12 empenhos, totalizando R\$ 24.000,00 (subitens 3.4.3.1 a 3.4.3.3);

3. gastos próprios da espécie “outras despesas de pessoal”, contabilizados como serviços de terceiros no elemento 339036 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física (subitens 3.4.4.2.1 e 3.4.4.2.3):

Quantidade de empenhos	Especificação	Credor(a)	Valor total (R\$)
5	Serviços de preparação de GFIP, SEFIP e DIRF.	Maria Leonilde da Silva Rodrigues	7.500,00
8	Assessoria parlamentar	Raimundo de Oliveira Sobrinho	12.300,00
5	Serviços de representação em órgãos públicos em São Luís	João Batista da Graça	7.500,00

4. o gasto com folha de pagamento (R\$ 420.470,52) alcançou 72,06% do valor da receita arrecadada (R\$ 583.467,60), descumprindo o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (subitem 3.6.6.4);

5. não recolhimento de contribuições previdenciárias retidas em folhas de pagamento, no valor de R\$ 4.808,35 (subitem 3.6.7.1);

6. o responsável técnico pelos serviços contábeis da Câmara atuou sem registro em conselho regional da classe de contabilistas (subitem 3.8.2);

7. encaminhamento fora do prazo dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres (subitem 3.9.1);

8. não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal na forma prescrita pelo § 2º do art. 55 da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 e pelo art. 276, § 3º, incisos I, II, III e IV, do Regimento Interno (subitem 3.9.1).

b) aplicar ao responsável, Senhor José Wilson de Oliveira, as seguintes multas, no total de R\$ 18.879,98 (dezoito mil, oitocentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

b.1) no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 6% (seis por cento) do valor estabelecido no art. 67, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, com fundamento em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso III, do Regimento Interno, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da alínea “a”;

b.2) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica e no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, pela irregularidade descrita no item 7 da alínea “a”;

b.3) no valor de R\$ 11.679,98 (onze mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), correspondente a 30% dos subsídios recebidos no exercício, o valor de R\$ 38.933,28 (trinta e oito mil, novecentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos), com base no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal na forma prescrita no art. 55, § 2º, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 e no art. 276, § 3º, incisos I, II, III e IV, do Regimento Interno (item 8 da alínea “a”);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 824/2009

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de reconsideração)

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Balsas

Recorrentes: Francisco de Assis Milhomem Coelho, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, CPF nº 056.886.631-20, residente na Rua Edísio Silva, nº 273, Centro, Balsas/MA, CEP 65.800-000; Vivianne de Castro Coelho, brasileira, Secretária de Desenvolvimento Social, CPF nº 842.779.983-72, residente na Rua 07, s/nº, Bairro Nazaré, Balsas/MA, CEP 65.800-000; e Clóvis Vicente Ribeiro, brasileiro, Secretário de Finanças, CPF nº 262.417.650-00, residente na Rua Paulo Ramos, nº 55, Centro, Balsas/MA, CEP 65.800-000

Advogados: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e outros

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 62/2012

Exercício financeiro: 2007

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Provimento parcial. Lei nº 8.666/93. Irregularidades em processos licitatórios. Modificação do Acórdão PL-TCE nº 62/2012. Julgamento regular com ressalva. Redução de multas aplicadas aos responsáveis. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 190/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam das contas anuais dos ordenadores de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Balsas, os Senhores Francisco de Assis Milhomem Coelho e Clóvis Vicente Ribeiro e a Senhora Viviane de Castro Coelho, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 1º, II e III, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para:

I) excluir as seguintes irregularidades, anotadas no Acórdão PL-TCE nº 62/2012, em razão do seu saneamento:

a) despesas com a aquisição de gêneros alimentícios, de material de construção, didático e de expediente e com a confecção de material gráfico, na soma de R\$ 72.987,25 (setenta e dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos), realizadas sem observância ao princípio da licitação;

b) falta da relação de contribuições previdenciárias efetuadas no exercício;

II) modificar a decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 62/2012, pelo julgamento irregular das contas de gestão dos ordenadores de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Balsas, Senhores Francisco de Assis Milhomem Coelho e Clóvis Vicente Ribeiro e Senhora Viviane de Castro Coelho, julgando-as regulares com ressalva, visto que permanecem sem saneamento irregularidades que não as prejudicam integralmente, conforme segue:

a) Tomada de Preços nº 19/2007, referente à construção de 50 unidades habitacionais, na soma de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), e Concorrência Pública nº 01/2007, relativa à aquisição de combustíveis e lubrificantes, no total de R\$ 1.990.286,00 (um milhão, novecentos e noventa mil, duzentos e oitenta e seis reais), desacompanhadas de comprovação de publicação do resumo do contrato na imprensa oficial, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93;

III) reduzir a multa aplicada a cada um dos responsáveis, Senhores Francisco de Assis Milhomem Coelho e Clóvis Vicente Ribeiro e Senhora Viviane de Castro Coelho, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do saneamento de uma irregularidade, dentre as que ensejaram o julgamento irregular das contas, e pela permanência das demais irregularidades, que fundamentaram o julgamento regular, com ressalva, das contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

IV) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei nº. 8258/2005);

V) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas**Processo nº 2153/2010-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Rosário

Responsável: Marconi Bimba Carvalho de Aquino CPF nº 104.230.603-68, residente na Rua Urbano Santos, s/nº, Centro, Rosário/MA, CEP 65.100-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do Prefeito de Rosário, Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, exercício financeiro de 2009, desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 153/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 830/2013 do Ministério Público de Contas, decide emitir parecer prévio pela desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rosário, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, constantes dos autos do Processo nº 2153/2010-TCE, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2009, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da Contabilidade aplicados à Administração Pública;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
PresidenteConselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator**Douglas Paulo da Silva**
Procurador-geral de Contas**Processo nº 3308/2009-TCE**

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Afonso Cunha

Responsável: Mário César Bacelar Nunes, CPF nº 678.754.327-15, residente na Rua Carlos Araújo, nº 03, Centro, Afonso Cunha/MA, CEP 65. 505-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual dos gestores do Fundeb de Afonso Cunha, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Mário César Bacelar Nunes, ordenador de despesas. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 607/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do Fundeb de Afonso Cunha, de responsabilidade do Senhor Mário César Bacelar Nunes, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4719/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Mário César Bacelar Nunes, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, multas no total valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ilegalidades e irregularidades administrativas remanescentes, detalhadas no Relatório de Informação Técnica nº 327/2010 UTCOG/NACOG - 04;
 - b1) R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido à ausência de documentos exigidos na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 014/2007 (seção II, item 2);
 - b2) R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido à despesa realizada sem licitação, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.1);
 - b3) R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devido à despesa realizada com indicação de procedimentos licitatórios, porém sem a apresentação da documentação correspondente (seção III, item 2.3.2);
- c) determinar o aumento de débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº

09/2005, art.11);

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como o Senhor Mário César Bacelar Nunes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 5754/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município Marajá do Sena

Responsável: Perachi Roberto de Farias Morais, CPF n.º 315.612.483-00, endereço: Avenida Deputado Raimundo Leal, s/nº, Centro, CEP 65.000-000, Marajá do Sena/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Prefeito do município de Marajá do Sena, de responsabilidade do Senhor Perachi Roberto de Farias Morais, exercício financeiro de 2008. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 85/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, § 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 3162/2013 do Ministério Público de Contas:

I. emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Marajá do Sena, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito Senhor Perachi Roberto de Farias Morais, constantes dos autos com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em face do Balanço Geral não apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicadas à Administração Pública e pelas razões seguintes:

- 1- organização e conteúdo - prejudicada (item 2 – II);
- 2- organização administrativa do Poder Executivo - prejudicada (item 2 – III);
- 3- processo orçamentário - prejudicado (item 1 – IV);
- 4- administração tributária - prejudicada (item 2 – IV);
- 5- gestão orçamentária e financeira - prejudicada (item 3 – IV);
- 6- gestão patrimonial - prejudicada (item 4 – IV);
- 7- gestão da dívida - prejudicada (item 5 – IV);
- 8- gestão de pessoal - prejudicada (item 6 – IV);
- 9- gestão da educação - prejudicada (item 7 – IV);
- 10- gestão da saúde - prejudicada (item 8 – IV);
- 11- gestão da assistência social - prejudicada (item 9 – IV);
- 12- sistema contábil - prejudicado (item 10 – IV);
- 13- sistema de controle interno - prejudicado (item 11 – IV);
- 14- ações de governo - prejudicada (item 12 – IV);
- 15- transparência fiscal - prejudicada (item 13 – IV).

II. enviar à Procuradoria de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. enviar à Câmara dos Vereadores, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II da Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 009/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5754/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Marajá do Sena

Responsável: Perachi Roberto de Farias Morais, CPF n.º 351.612.483-00, endereço: Avenida Deputado Raimundo Leal, s/nº, Centro, CEP 65.000-000, Marajá do Sena/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão FMAS de Marajá do Sena, de responsabilidade do Senhor Perachi Roberto de Farias Morais, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Marajá do Sena.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 750/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Marajá do Sena, de responsabilidade do Senhor Perachi Roberto de Farias Morais, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 3162 C/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão prestadas pelo Senhor Perachi Roberto de Farias Morais, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Perachi Roberto de Farias Morais, a multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos II, III e VII, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão da ausência de documentos e informações que impossibilitou a obtenção de dados sobre as áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial (item 1 – I);

III. condenar o responsável, Senhor Perachi Roberto de Farias Morais, ao pagamento do débito no valor de R\$ 22.916,63 (vinte e dois mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da ausência do demonstrativo dos recursos financeiros repassados ao Município, referente ao FMAS, no valor de R\$ 22.916,63 (item 3 – IV);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Perachi Roberto de Farias Morais, a multa no valor de R\$ 2.291,66 (dois mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no item 3 – IV;

V. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Perachi Roberto de Farias Morais, no montante de R\$ 102.291,66 (cento e dois mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos);

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Marajá do Sena, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 22.916,63 (vinte e dois mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos), tendo como devedor o Senhor Perachi Roberto de Farias Morais

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5754/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais Educação (FUNDEB) de Marajá do Sena

Responsável: Perachi Roberto de Farias Morais, CPF n.º 351.612.483-00, endereço: Avenida Deputado Raimundo Leal, s/nº, Centro, CEP 65.000-000, Marajá do Sena/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Marajá do Sena, de responsabilidade do Senhor Perachi Roberto de Farias Moraes, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Marajá do Sena

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 751/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Marajá do Sena, de responsabilidade do Senhor Perachi Roberto de Farias Moraes, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 3162D/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão prestadas pelo Senhor Perachi Roberto de Farias Moraes, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Perachi Roberto de Farias Moraes, a multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos II, III e VII, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão da ausência de documentos e informações que impossibilitou a obtenção de dados sobre as áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial (item 1 – I);

III. condenar o responsável, Senhor Perachi Roberto de Farias Moraes, ao pagamento do débito no valor de R\$ 3.110.181,07 (três milhões, cento e dez mil, cento e oitenta e um reais e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da ausência do demonstrativo dos recursos financeiros repassados ao Município, referente ao FUNDEB, no valor de R\$ 3.110.181,07 (item 3 – IV);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Perachi Roberto de Farias Moraes, a multa no valor de R\$ 311.018,10 (trezentos e onze mil, dezoito reais e dez centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no item 3 – IV;

V. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Perachi Roberto de Farias Moraes, no montante de R\$ 411.018,10 (quatrocentos e onze mil, dezoito reais e dez centavos);

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Marajá do Sena, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 3.110.181,07 (três milhões, cento e dez mil, cento e oitenta e um reais e sete centavos), tendo como devedor o Senhor Perachi Roberto de Farias Moraes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 5754/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Marajá do Sena

Responsável: Perachi Roberto de Farias Moraes, CPF n.º 351.612.483-00, endereço: Avenida Deputado Raimundo Leal, s/nº, Centro, CEP 65.000-000, Marajá do Sena/MA

Ministério Público de Contas: Procuradoa Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão FMS de Marajá do Sena, de responsabilidade do Senhor Perachi Roberto de Farias Moraes, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Marajá do Sena.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 752/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Marajá do Sena, de responsabilidade do Senhor Perachi Roberto de Farias Moraes, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 3162 B/2013 do Ministério Público de

Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Perachi Roberto de Farias Morais, nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Perachi Roberto de Farias Morais, a multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos II, III e VII, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão da ausência de documentos e informações que impossibilitou a obtenção de dados sobre as áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial (item 1 – D);

III. condenar o responsável, Senhor Perachi Roberto de Farias Morais, ao pagamento do débito no valor de R\$ 518.967,68 (quinhentos e dezoito mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da ausência do demonstrativo dos recursos financeiros repassados ao Município, referente ao SUS, no valor de R\$ 518.967,68 (item 3 – IV);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Perachi Roberto de Farias Morais, a multa no valor de R\$ 51.896,76 (cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no item 3 – IV;

V. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Perachi Roberto de Farias Morais, no montante de R\$ 151.896,76 (cento e cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos);

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Marajá do Sena, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 518.967,68 (quinhentos e dezoito mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), tendo como devedor o Senhor Perachi Roberto de Farias Morais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 5754/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Marajá do Sena

Responsável: Perachi Roberto de Farias Morais, CPF n.º 315.612.483-00, endereço: Avenida Deputado Raimundo Leal, s/nº, Centro, CEP 65.000-000, Marajá do Sena/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do Município de Marajá do Sena, de responsabilidade do Senhor Perachi Roberto de Farias Morais, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Marajá do Sena.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 753/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da administração direta do Município de Marajá do Sena, de responsabilidade do Senhor Perachi Roberto de Farias Morais, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 3162 A/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão prestadas pelo Senhor Perachi Roberto de Farias Morais, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Perachi Roberto de Farias Morais, a multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos II, III e VII, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão da ausência de documentos e informações que impossibilitou a obtenção de dados sobre as áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial (item 1 – D);

III. aplicar ao responsável, Senhor Perachi Roberto de Farias Morais, a multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no

art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária-RREOs e Relatórios Resumidos de Gestão Fiscal-RGF's terem sido encaminhados fora do prazo (item 13 – IV);

IV. condenar o responsável, Senhor Perachi Roberto de Farias Moraes, ao pagamento do débito no valor de R\$ 4.871.685,21 (quatro milhões, oitocentos e setenta e um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos art. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da ausência do demonstrativo dos recursos financeiros repassados ao Município (item 3 – IV):

1- FMP, no valor de R\$ 4.067.230,77;

2- FEP, no valor de R\$ 54.819,10;

3- ICMS LC nº 87/96, no valor de R\$ 7.275,96;

4- ITR, no valor de R\$ 2.863,94;

5- CIDE, no valor de R\$ 19.026,28;

6- FEX, no valor de R\$ 19.884,54;

7- FNDE, no valor de R\$ 132.033,00;

8- Salário Educação, no valor de R\$ 48.868,14;

9- ICMS, no valor de R\$ 407.445,20;

10- FPEX, no valor de R\$ 7.639,64;

11- IPVA, no valor de R\$ 5.659,87;

12- Convênios Estaduais - SIAFEM, no valor de R\$ 814.341,32;

V. aplicar ao responsável, Senhor Perachi Roberto de Farias Moraes, a multa no valor de R\$ 487.168,52 (quatrocentos e oitenta e sete mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no item 3, da seção IV;

VI. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III e V, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Perachi Roberto de Farias Moraes, no montante de R\$ 591.968,52 (quinhentos e noventa e um mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos);

IX. enviar à Procuradoria Geral do Município de Marajá do Sena, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 4.871.685,21 (quatro milhões, oitocentos e setenta e um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos), tendo como devedor o Senhor Perachi Roberto de Farias Moraes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

Processo nº 3069/2014–TCE/MA

Natureza: Auditoria

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ-MA)

Responsável: Akio Valente Wakiyama (Secretário de Estado)

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação da composição dos índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS, a serem aplicados no exercício financeiro de 2015. Regularidade da composição. Determinação para publicação oficial da relação dos índices. Citação do Secretário de Estado Fazenda, Senhor Akio Valente Wakiyama, para conhecimento das ocorrências listadas no Relatório de Auditoria nº 16266/2014 UTCEX 03.

DECISÃO PL-TCE Nº 137/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à fiscalização da composição dos índices de participação dos municípios maranhenses no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) para o exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas, no uso das suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, decidem:

a) aprovar os índices de participação dos municípios maranhenses no produto da arrecadação do ICMS, apresentados pela Secretaria de Estado da Fazenda, para aplicação no exercício financeiro de 2015;

b) determinar o encaminhamento do arquivo digital que contém a relação de índices apresentados pela Secretaria de Estado da Fazenda (CD-ROM à folha 82 dos autos) para publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão, em cumprimento ao que estabelece o inciso XI do art. 51 da Constituição do

Estado do Maranhão, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 20/12/2007;

c) determinar a citação do Senhor Akio Valente Wakiyama, Secretário de Estado da Fazenda, para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do instrumento citatório, sobre as ocorrências listadas nos itens 5.1, 5.5, 5.6, 5.12 e 6.1 do Relatório de Auditoria nº 16266/2014 UTCEX 03.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO										
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA										
RELATÓRIO - APURAÇÃO DOS ÍNDICES DOS VALORES ADICIONADOS E DO IPM DE 2015										OFICIAL
DATA: 29/8/2014 HORA: 3:33:11 PM										
COD	MUNICÍPIO	VA 2012	ÍNDICE DO VA 2012	VA 2013	ÍNDICE DO VA 2013	COEFIC 75% VA	COEFIC 5% POP	COEFIC 5% ARE	COEFIC 15% FIXO	ÍNDICE 2015
55	ACAILANDIA	1.083.822.726,22	3,4841930	1.311.397.077,02	3,7524385	3,6183157	0,0792499	0,0874631	0,0691244	3,8541533
105	AFONSO CUNHA	1.199.603,94	0,0038564	1.137.604,51	0,0032550	0,0035557	0,0045349	0,0055936	0,0691244	0,0828088
154	AGUA DOCE DO MARANHAO	3.636.895,24	0,0116916	3.992.250,44	0,0114233	0,0115574	0,0088354	0,0066771	0,0691244	0,0961945
204	ALCANTARA	10.992.563,34	0,0353381	6.454.283,32	0,0184683	0,0269031	0,0160889	0,0223941	0,0691244	0,1345107
303	ALDEIAS ALTAS	56.988.693,03	0,1832030	62.010.564,43	0,1774374	0,1803201	0,0184129	0,0292541	0,0691244	0,2971117
402	ALTAMIRA DO MARANHAO	5.741.082,69	0,0184560	3.564.544,49	0,0101996	0,0143277	0,0084750	0,0108651	0,0691244	0,1027923
436	ALTO ALEGRE DO MARANHAO	13.466.675,51	0,0432917	13.801.041,25	0,0394904	0,0413910	0,0188595	0,0057736	0,0691244	0,1351486
477	ALTO ALEGRE DO PINDARE	9.562.986,97	0,0307424	7.380.880,54	0,0211197	0,0259310	0,0232265	0,0291061	0,0691244	0,1473881
501	ALTO PARNAIBA	159.248.549,43	0,5119404	160.703.280,08	0,4598372	0,4858887	0,0080840	0,1676851	0,0691244	0,7307823
550	AMAPA DO MARANHAO	2.500.195,77	0,0080374	1.724.846,46	0,0049355	0,0064864	0,0049020	0,0075676	0,0691244	0,0880804
600	AMARANTE DO MARANHAO	19.421.422,48	0,0624346	23.083.486,49	0,0660512	0,0642428	0,0290075	0,1120416	0,0691244	0,2744163
709	ANAJATUBA	7.294.060,72	0,0234484	6.917.880,13	0,0197949	0,0216216	0,0193280	0,0152306	0,0691244	0,1253046

808	ANAPURUS	34.620.362,81	0,1112950	34.667.968,00	0,0991991	0,1052470	0,01079200	0,0091631	0,0691244	0,1943265
832	APICUM ACU	4.896.466,17	0,0157408	4.779.029,97	0,0136747	0,0147077	0,01157400	0,0053201	0,0691244	0,1007262
873	ARAGUANA	2.901.179,75	0,0093265	2.656.409,20	0,0076011	0,0084637	0,00871500	0,0121291	0,0691244	0,0984322
907	ARAIOSSES	16.183.443,48	0,0520253	13.984.200,01	0,0400145	0,0460198	0,03250750	0,02685160	0,0691244	0,1745033
956	ARAME	12.919.160,74	0,0415316	13.996.873,84	0,0400507	0,0407911	0,02362800	0,0453201	0,0691244	0,1788636
1004	ARARI	17.814.967,74	0,0572702	16.021.973,78	0,0458454	0,0515577	0,02145350	0,01657360	0,0691244	0,1587092
1103	AXIXA	3.215.779,01	0,0103378	3.879.434,65	0,0111006	0,0107191	0,00863750	0,0030601	0,0691244	0,0915411
1202	BACABAL	360.831.820,66	1,1599754	365.576.605,60	1,0460628	1,1030190	0,07535750	0,02535060	0,0691244	1,2728515
1251	BACABEIRA	176.832.171,85	0,5684670	216.240.616,58	0,6187521	0,5936095	0,01161050	0,00927250	0,0691244	0,6836170
1301	BACURI	4.624.792,88	0,0148674	5.091.482,91	0,0145688	0,0147180	0,01298500	0,01186750	0,0691244	0,1086950
1350	BACURITUBA	1.152.836,11	0,0037061	1.057.403,38	0,0030257	0,0033658	0,00401150	0,01016000	0,0691244	0,0866618
1400	BALSAS	1.451.903.890,97	4,6674731	1.161.013.409,23	3,3221300	3,9948015	0,06482950	0,19795500	0,0691244	4,3267105
1509	BARAO DE GRAJAU	31.026.882,08	0,0997429	43.989.973,33	0,1258731	0,1128079	0,01330150	0,03385050	0,0691244	0,2290844
1608	BARRA DO CORDA	105.189.414,46	0,3381551	138.635.324,01	0,3966919	0,3674234	0,06268700	0,07836850	0,0691244	0,5776034
1707	BARREIRINHAS	30.045.847,87	0,0965892	30.049.038,02	0,0859825	0,0912858	0,04325300	0,04687600	0,0691244	0,2505393
1772	BELA VISTA DO MARANHAO	2.796.179,11	0,0089889	2.548.956,58	0,0072936	0,0081412	0,00918550	0,00384950	0,0691244	0,0903007
1731	BELAGUA	804.280,07	0,0025855	964.337,91	0,0027594	0,0026724	0,00520250	0,00752300	0,0691244	0,0845224
1806	BENEDITO LEITE	15.166.257,81	0,0487554	1.702.537,18	0,0048716	0,0268134	0,00409350	0,02683850	0,0691244	0,1268699
1905	BEQUIMAO	7.363.946,46	0,0236731	6.107.642,90	0,0174764	0,0205747	0,01546900	0,01158300	0,0691244	0,1167512
1939	BERNARDO DO MEARIM	5.861.395,38	0,0188428	5.873.849,20	0,0168075	0,0178251	0,00455050	0,00393800	0,0691244	0,0954381
1970	BOA VISTA DO GURUPI	5.099.677,23	0,0163941	4.887.565,47	0,0139853	0,0151896	0,00623650	0,00607750	0,0691244	0,0966281
2002	BOM JARDIM	49.166.580,09	0,1580571	53.398.436,51	0,1527946	0,1554258	0,02959350	0,09927350	0,0691244	0,3534173
2036	BOM JESUS DAS SELVAS	43.505.838,55	0,1398593	50.118.173,23	0,1434084	0,1416338	0,02253300	0,04035550	0,0691244	0,2736468
2077	BOM LUGAR	9.032.874,04	0,0290382	8.810.234,70	0,0252097	0,0271239	0,01140400	0,00671750	0,0691244	0,1143699

2101	BREJO	30.145.959,05	0,0969110	46.325.952,91	0,1325573	0,1147341	0,0254995	0,0161870	0,0691244	0,2255451
2150	BREJO DE AREIA	2.261.919,01	0,0072714	2.331.032,40	0,0066700	0,0069706	0,0036950	0,0054600	0,0691244	0,0852501
2200	BURITI	17.445.591,63	0,0560828	26.976.348,23	0,0771903	0,0666365	0,0204405	0,0222025	0,0691244	0,1784040
2309	BURITI BRAVO	20.116.804,39	0,0646700	20.406.552,60	0,0583914	0,0615306	0,0172160	0,0238380	0,0691244	0,1717091
2325	BURITICUPU	48.013.075,32	0,1543489	48.247.219,46	0,1380549	0,1462018	0,0501750	0,0383420	0,0691244	0,3038433
2358	BURITIRANA	4.331.454,13	0,0139244	7.922.715,50	0,0226701	0,0182972	0,0111180	0,0123280	0,0691244	0,1108677
2374	CACHOEIRA GRANDE	870.149,47	0,0027973	785.623,47	0,0022480	0,0025226	0,0064095	0,0106290	0,0691244	0,0886856
2408	CAJAPIO	1.275.383,06	0,0041000	1.191.705,66	0,0034100	0,0037549	0,0079980	0,0136885	0,0691244	0,0945659
2507	CAJARI	2.940.618,79	0,0094533	2.429.998,20	0,0069532	0,0082032	0,0138530	0,0099730	0,0691244	0,1011537
2556	CAMPESTRE DO MARANHAO	59.769.967,34	0,1921441	65.159.564,73	0,1864479	0,1892959	0,0101640	0,0092695	0,0691244	0,2778539
2606	CANDIDO MENDES	5.894.996,96	0,0189508	5.905.959,83	0,0168993	0,0179250	0,0143140	0,0245965	0,0691244	0,1259600
2705	CANTANHEDE	8.205.607,69	0,0263788	8.279.575,29	0,0236912	0,0250349	0,0155480	0,0116440	0,0691244	0,1213514
2754	CAPINZAL DO NORTE	5.699.241,73	0,0183215	4.806.103,09	0,0137522	0,0160368	0,0079845	0,0088950	0,0691244	0,1020408
2804	CAROLINA	70.646.315,63	0,2271085	81.084.153,15	0,2320146	0,2295615	0,0178390	0,0970305	0,0691244	0,4135555
2903	CARUTAPERA	16.012.260,98	0,0514750	20.472.411,31	0,0585799	0,0550274	0,0167680	0,0185590	0,0691244	0,1594789
3000	CAXIAS	604.977.689,58	1,9448375	551.171.305,35	1,5771245	1,7609809	0,1177030	0,0775850	0,0691244	2,0253934
3109	CEDRAL	3.237.443,88	0,0104075	2.824.339,42	0,0080816	0,0092445	0,0077255	0,0042655	0,0691244	0,0903600
3125	CENTRAL DO MARANHAO	1.329.562,26	0,0042742	1.828.815,53	0,0052330	0,0047535	0,0060470	0,0048100	0,0691244	0,0847350
3158	CENTRO DO GUILHERME	5.458.137,72	0,0175464	3.589.201,91	0,0102702	0,0139082	0,0089205	0,0161790	0,0691244	0,1081322
3174	CENTRO NOVO DO MARANHAO	16.687.133,83	0,0536446	8.463.285,61	0,0242169	0,0389307	0,0148540	0,1243975	0,0691244	0,2473067
3208	CHAPADINHA	74.865.979,22	0,2406736	80.337.252,01	0,2298774	0,2352754	0,0559750	0,0489155	0,0691244	0,4092904
3257	CIDELANDIA	17.368.161,24	0,0558339	25.908.807,42	0,0741356	0,0649847	0,0103980	0,0220530	0,0691244	0,1665602
3307	CODO	333.865.262,26	1,0732853	325.274.940,65	0,9307434	1,0020144	0,0886755	0,0656950	0,0691244	1,2255093
3406	COELHO NETO	90.060.703,55	0,2895205	85.764.985,13	0,2454084	0,2674645	0,0353240	0,0146950	0,0691244	0,3866079

3505	COLINAS	30.890.803,07	0,0993055	32.094.374,25	0,0918350	0,0955703	0,0295155	0,0298330	0,0691244	0,2240432
3554	CONCEICAO DO LAGO ACU	4.051.461,86	0,0130243	5.712.234,37	0,0163450	0,0146847	0,0111620	0,0110445	0,0691244	0,1060156
3604	COROATA	40.105.117,99	0,1289270	41.586.466,84	0,1189957	0,1239614	0,0466460	0,0340995	0,0691244	0,2738313
3703	CURURUPU	14.493.175,47	0,0465916	15.439.620,78	0,0441790	0,0453853	0,0241925	0,0184275	0,0691244	0,1571297
3752	DAVINOPOLIS	13.512.788,58	0,0434399	15.785.271,70	0,0451681	0,0443040	0,0094015	0,0050580	0,0691244	0,1278879
3802	DOM PEDRO	24.904.414,88	0,0800609	62.065.483,55	0,1775945	0,1288277	0,0169720	0,0054000	0,0691244	0,2203241
3901	DUQUE BACELAR	2.289.886,06	0,0073614	2.247.365,10	0,0064306	0,0068960	0,0080695	0,0047890	0,0691244	0,0888789
4008	ESPERANTINOPOLIS	11.226.079,61	0,0360888	13.811.491,46	0,0395203	0,0378046	0,0131920	0,0072440	0,0691244	0,1273650
4057	ESTREITO	748.515.511,92	2,4062722	727.145.263,43	2,0806573	2,2434648	0,0281370	0,0409560	0,0691244	2,3816822
4073	FEIRA NOVA DO MARANHAO	2.192.927,61	0,0070497	2.595.241,45	0,0074260	0,0072379	0,0061175	0,0221940	0,0691244	0,1046738
4081	FERNANDO FALCAO	3.830.834,00	0,0123151	1.519.946,61	0,0043492	0,0083322	0,0071370	0,0766195	0,0691244	0,1612131
4099	FORMOSA DA SERRA NEGRA	6.059.329,47	0,0194791	12.280.823,45	0,0351404	0,0273098	0,0132175	0,0595070	0,0691244	0,1691587
4107	FORTALEZA DOS NOGUEIRAS	31.438.359,07	0,1010657	26.923.397,46	0,0770388	0,0890523	0,0091640	0,0250700	0,0691244	0,1924107
4206	FORTUNA	6.411.584,31	0,0206115	6.566.063,18	0,0187882	0,0196999	0,0112995	0,0104685	0,0691244	0,1105923
4305	GODOFREDO VIANA	226.514.564,78	0,7281822	213.792.254,79	0,6117463	0,6699643	0,0080140	0,0101700	0,0691244	0,7572727
4404	GONCALVES DIAS	5.976.686,93	0,0192134	7.103.940,18	0,0203273	0,0197704	0,0130655	0,0133095	0,0691244	0,1152698
4503	GOVERNADOR ARCHER	4.001.572,67	0,0128640	4.509.307,42	0,0129030	0,0128835	0,0077240	0,0067160	0,0691244	0,0964479
4552	GOVERNADOR EDSON LOBAO	50.449.872,51	0,1621825	49.737.927,57	0,1423204	0,1522515	0,0123995	0,0092765	0,0691244	0,2430519
4602	GOVERNADOR EUGENIO DE BARROS	6.676.464,09	0,0214630	8.125.755,45	0,0232511	0,0223571	0,0120615	0,0123065	0,0691244	0,1158495
4628	GOVERNADOR LUIZ ROCHA	2.435.639,89	0,0078299	2.215.490,14	0,0063394	0,0070847	0,0055570	0,0056210	0,0691244	0,0873871
4651	GOVERNADOR NEWTON BELLO	17.601.799,01	0,0565850	17.177.404,52	0,0491515	0,0528683	0,0075705	0,0174805	0,0691244	0,1470437
4677	GOVERNADOR NUNES FREIRE	16.178.252,53	0,0520086	16.965.685,25	0,0485457	0,0502772	0,0188575	0,0156225	0,0691244	0,1538816

4701	GRACA ARANHA	2.126.700,24	0,0068368	1.783.448,19	0,0051032	0,0059700	0,0045800	0,0040885	0,0691244	0,0837629
4800	GRAJAU	129.276.334,20	0,4155880	150.038.044,40	0,4293197	0,4224539	0,0480390	0,1330215	0,0691244	0,6726388
4909	GUIMARAES	3.473.756,78	0,0111672	3.881.240,47	0,0111058	0,0111365	0,0089340	0,0089685	0,0691244	0,0981634
5005	HUMBERTO DE CAMPOS	5.970.576,91	0,0191938	5.584.584,26	0,0159798	0,0175868	0,0200565	0,0321030	0,0691244	0,1388707
5104	ICATU	4.638.997,41	0,0149131	4.761.167,01	0,0136236	0,0142684	0,0191365	0,0218230	0,0691244	0,1243523
5153	IGARAPE DO MEIO	37.625.728,08	0,1209564	50.315.817,84	0,1439739	0,1324652	0,0097195	0,0055535	0,0691244	0,2168626
5203	IGARAPE GRANDE	14.431.898,86	0,0463946	10.167.849,96	0,0290943	0,0377445	0,0084065	0,0056375	0,0691244	0,1209129
5302	IMPERATRIZ	1.648.331.766,74	5,2989349	2.637.328.791,36	7,5464667	6,4227008	0,1862165	0,0206210	0,0691244	6,6986627
5351	ITAIPAVA DO GRAJAU	2.863.315,67	0,0092048	3.074.604,52	0,0087977	0,0090013	0,0097575	0,0186605	0,0691244	0,1065437
5401	ITAPECURU MIRIM	100.821.052,67	0,3241121	89.736.064,55	0,2567713	0,2904417	0,0475900	0,0221645	0,0691244	0,4293206
5427	ITINGA DO MARANHAO	34.466.449,02	0,1108002	50.378.248,76	0,1441526	0,1274764	0,0187100	0,0539515	0,0691244	0,2692623
5450	JATOBA	1.770.413,62	0,0056914	897.841,38	0,0025691	0,0041303	0,0067400	0,0089080	0,0691244	0,0889027
5476	JENIPAPO DOS VIEIRAS	2.824.258,40	0,0090792	2.061.705,48	0,0058994	0,0074893	0,0117160	0,0295675	0,0691244	0,1178972
5500	JOAO LISBOA	40.569.165,81	0,1304188	58.751.636,40	0,1681122	0,1492655	0,0175455	0,0095935	0,0691244	0,2455289
5609	JOSELANDIA	6.016.107,73	0,0193401	5.576.420,45	0,0159564	0,0176483	0,0116825	0,0102685	0,0691244	0,1087237
5658	JUNCO DO MARANHAO	2.076.533,88	0,0066755	1.825.591,13	0,0052238	0,0059497	0,0028240	0,0083615	0,0691244	0,0862596
5708	LAGO DA PEDRA	46.492.229,26	0,1494598	62.993.993,69	0,1802513	0,1648556	0,0352220	0,0186850	0,0691244	0,2878870
5807	LAGO DO JUNCO	4.481.673,17	0,0144074	5.968.393,33	0,0170780	0,0157427	0,0080910	0,0046550	0,0691244	0,0976131
5948	LAGO DOS RODRIGUES	4.421.429,18	0,0142137	4.588.307,65	0,0131290	0,0136714	0,0057670	0,0027170	0,0691244	0,0912798
5906	LAGO VERDE	8.840.803,62	0,0284208	9.014.206,29	0,0257933	0,0271071	0,0116350	0,0093880	0,0691244	0,1172545
5922	LAGOA DO MATO	3.015.325,62	0,0096934	4.775.435,97	0,0136645	0,0116790	0,0081580	0,0254270	0,0691244	0,1143884
5963	LAGOA GRANDE DO MARANHAO	4.992.857,52	0,0160507	5.380.544,31	0,0153959	0,0157233	0,0093090	0,0112115	0,0691244	0,1053682
5989	LAJEADO NOVO	3.482.917,28	0,0111966	4.187.198,02	0,0119813	0,0115890	0,0052915	0,0157820	0,0691244	0,1017869
6003	LIMA CAMPOS	7.115.916,55	0,0228757	7.724.209,01	0,0221021	0,0224889	0,0085825	0,0048495	0,0691244	0,1050453

6102	LORETO	77.776.589,02	0,2500304	68.144.032,69	0,1949877	0,2225091	0,0086360	0,0541795	0,0691244	0,3544490
6201	LUIS DOMINGUES	1.644.669,94	0,0052872	1.903.795,97	0,0054475	0,0053674	0,0049365	0,0069900	0,0691244	0,0864183
6300	MAGALHAES DE ALMEIDA	7.202.301,39	0,0231534	8.177.333,10	0,0233987	0,0232761	0,0136105	0,0065245	0,0691244	0,1125355
6326	MARACACUME	15.084.330,41	0,0484920	13.112.583,35	0,0375204	0,0430062	0,0148095	0,0094795	0,0691244	0,1364196
6359	MARAJA DO SENA	889.028,72	0,0028580	1.166.234,84	0,0033371	0,0030976	0,0057720	0,0218065	0,0691244	0,0998005
6375	MARANHAOZINHO	3.633.085,45	0,0116794	5.162.958,73	0,0147733	0,0132264	0,0108155	0,0146505	0,0691244	0,1078168
6409	MATA ROMA	25.591.182,01	0,0822686	28.954.729,05	0,0828512	0,0825599	0,0116595	0,0082605	0,0691244	0,1716043
6508	MATINHA	10.839.662,09	0,0348465	12.602.321,97	0,0360604	0,0354535	0,0165960	0,0061565	0,0691244	0,1273304
6607	MATOES	8.845.956,23	0,0284373	8.297.264,16	0,0237418	0,0260896	0,0239905	0,0297670	0,0691244	0,1489715
6631	MATOES DO NORTE	4.455.633,57	0,0143236	1.594.597,95	0,0045628	0,0094432	0,0109875	0,0119700	0,0691244	0,1015251
6672	MILAGRES DO MARANHAO	1.648.357,46	0,0052990	2.227.425,09	0,0063736	0,0058363	0,0061025	0,0095610	0,0691244	0,0906242
6706	MIRADOR	14.984.010,54	0,0481695	18.927.382,82	0,0541589	0,0511642	0,0152935	0,1272955	0,0691244	0,2628776
6755	MIRANDA DO NORTE	328.325.952,61	1,0554780	754.932.839,30	2,1601689	1,6078235	0,0191240	0,0051380	0,0691244	1,7012099
6805	MIRINZAL	6.169.281,94	0,0198326	7.203.049,51	0,0206108	0,0202217	0,0107250	0,0103595	0,0691244	0,1104306
6904	MONCAO	10.621.300,63	0,0341446	8.992.499,62	0,0257312	0,0299379	0,0236190	0,0196115	0,0691244	0,1422928
7001	MONTES ALTOS	7.241.462,06	0,0232793	9.927.991,51	0,0284080	0,0258437	0,0069045	0,0224190	0,0691244	0,1242916
7100	MORROS	6.374.886,73	0,0204935	6.622.080,40	0,0189485	0,0197210	0,0136015	0,0258355	0,0691244	0,1282824
7209	NINA RODRIGUES	5.467.554,30	0,0175767	1.417.858,31	0,0040571	0,0108169	0,0097515	0,0086240	0,0691244	0,0983168
7258	NOVA COLINAS	5.805.884,71	0,0186643	7.151.008,92	0,0204619	0,0195631	0,0037485	0,0111935	0,0691244	0,1036295
7308	NOVA IORQUE	1.574.768,07	0,0050624	1.499.035,46	0,0042893	0,0046759	0,0034240	0,0147145	0,0691244	0,0919388
7357	NOVA OLINDA DO MARANHAO	7.855.823,88	0,0252543	17.403.011,82	0,0497971	0,0375257	0,0146395	0,0369440	0,0691244	0,1582336
7407	OLHO DAGUA DAS CUNHAS	26.597.967,55	0,0855052	30.959.466,36	0,0885876	0,0870464	0,0140120	0,0104740	0,0691244	0,1806568
7456	OLINDA NOVA DO MARANHAO	3.503.309,87	0,0112622	6.172.336,62	0,0176616	0,0144619	0,0101595	0,0029770	0,0691244	0,0967228
7506	PACO DO LUMIAR	73.108.516,95	0,2350238	81.081.228,89	0,2320063	0,2335151	0,0821535	0,0018500	0,0691244	0,3866430

7605	PALMEIRANDIA	4.573.642,77	0,0147030	4.441.204,29	0,0127081	0,0137056	0,0141540	0,0079170	0,0691244	0,1049010
7704	PARAIBANO	11.946.837,31	0,0384058	14.052.088,02	0,0402087	0,0393073	0,0152235	0,0079915	0,0691244	0,1316467
7803	PARNARAMA	23.941.867,37	0,0769665	31.781.792,84	0,0909406	0,0839536	0,0250725	0,0518055	0,0691244	0,2299560
7902	PASSAGEM FRANCA	11.895.465,97	0,0382407	12.105.070,38	0,0346375	0,0364391	0,0133870	0,0204605	0,0691244	0,1394110
8009	PASTOS BONS	24.235.230,39	0,0779096	17.230.999,28	0,0493049	0,0636073	0,0137475	0,0246325	0,0691244	0,1711117
8058	PAULINO NEVES	3.337.109,35	0,0107279	3.212.304,72	0,0091917	0,0099598	0,0111485	0,0147495	0,0691244	0,1049822
8108	PAULO RAMOS	16.206.541,50	0,0520996	14.343.486,50	0,0410425	0,0465711	0,0152315	0,0158675	0,0691244	0,1467945
8207	PEDREIRAS	92.137.923,21	0,2961982	104.269.399,80	0,2983570	0,2972776	0,0293335	0,0043445	0,0691244	0,4000800
8256	PEDRO DO ROSARIO	4.622.265,71	0,0148593	3.861.150,32	0,0110483	0,0129538	0,0174655	0,0263585	0,0691244	0,1259022
8306	PENALVA	8.218.418,09	0,0264200	9.423.352,27	0,0269640	0,0266920	0,0268055	0,0111205	0,0691244	0,1337424
8405	PERI MIRIM	3.181.360,66	0,0102272	3.560.308,14	0,0101875	0,0102074	0,0103495	0,0061050	0,0691244	0,0957863
8454	PERITORO	14.923.842,73	0,0479761	18.748.432,33	0,0536469	0,0508115	0,0162230	0,0124230	0,0691244	0,1485819
8504	PINDARE MIRIM	59.075.788,95	0,1899125	44.110.047,87	0,1262167	0,1580646	0,0235385	0,0041200	0,0691244	0,2548475
8603	PINHEIRO	84.023.310,40	0,2701119	101.680.653,12	0,2909496	0,2805308	0,0592510	0,0227855	0,0691244	0,4316917
8702	PIO XII	16.021.207,75	0,0515038	17.124.796,18	0,0490010	0,0502524	0,0161655	0,0082115	0,0691244	0,1437538
8801	PIRAPEMAS	5.132.087,18	0,0164983	5.522.037,89	0,0158008	0,0161496	0,0131970	0,0103750	0,0691244	0,1088460
8900	POCAO DE PEDRAS	12.240.681,32	0,0393504	11.312.788,08	0,0323705	0,0358605	0,0142715	0,0144895	0,0691244	0,1337459
9007	PORTO FRANCO	292.672.348,71	0,9408614	343.476.682,61	0,9828260	0,9618437	0,0165610	0,0213520	0,0691244	1,0688811
9056	PORTO RICO DO MARANHAO	1.475.996,05	0,0047449	1.247.104,47	0,0035685	0,0041567	0,0044515	0,0032965	0,0691244	0,0810291
9106	PRESIDENTE DUTRA	91.180.523,85	0,2931204	93.198.592,47	0,2666789	0,2798997	0,0339305	0,0116220	0,0691244	0,3945766
9205	PRESIDENTE JUSCELINO	7.941.256,83	0,0255290	1.854.130,92	0,0053054	0,0154172	0,0088595	0,0053430	0,0691244	0,0987441
9239	PRESIDENTE MEDICI	4.988.766,92	0,0160375	4.345.468,78	0,0124341	0,0142358	0,0048880	0,0065930	0,0691244	0,0948412
9270	PRESIDENTE SARNEY	4.203.699,99	0,0135137	3.076.192,88	0,0088022	0,0111580	0,0131705	0,0109080	0,0691244	0,1043609
9304	PRESIDENTE VARGAS	2.053.109,20	0,0066002	1.864.639,03	0,0053355	0,0059679	0,0081645	0,0069195	0,0691244	0,0901763

9403	PRIMEIRA CRUZ	1.025.645,49	0,0032972	967.312,91	0,0027679	0,0030326	0,0106900	0,0206015	0,0691244	0,1034485
9452	RAPOSA	13.295.216,22	0,0427405	16.153.750,51	0,0462224	0,0444815	0,0206445	0,0009985	0,0691244	0,1352489
9502	RIACHAO	170.300.150,47	0,5474683	140.001.043,55	0,4005997	0,4740340	0,0149630	0,0959975	0,0691244	0,6541189
9551	RIBAMAR FIQUENE	6.136.110,46	0,0197259	7.369.150,44	0,0210861	0,0204060	0,0055435	0,0113055	0,0691244	0,1063794
9601	ROSARIO	70.125.705,58	0,2254349	55.664.252,01	0,1592780	0,1923565	0,0301365	0,0103190	0,0691244	0,3019364
9700	SAMBAIBA	132.099.875,33	0,4246649	116.213.278,46	0,3325333	0,3785991	0,0041120	0,0373370	0,0691244	0,4891725
9759	SANTA FILOMENA DO MARANHAO	1.708.233,08	0,0054915	1.724.796,62	0,0049353	0,0052134	0,0053960	0,0090730	0,0691244	0,0888068
9809	SANTA HELENA	16.517.241,60	0,0530984	19.596.525,19	0,0560736	0,0545860	0,0300520	0,0347685	0,0691244	0,1885309
9908	SANTA INES	278.261.647,46	0,8945349	291.344.520,63	0,8336548	0,8640949	0,0586305	0,0057415	0,0691244	0,9975913
10005	SANTA LUZIA	74.224.078,74	0,2386101	79.661.639,39	0,2279442	0,2332772	0,0558085	0,0822890	0,0691244	0,4404991
10039	SANTA LUZIA DO PARUA	44.404.849,45	0,1427494	39.421.080,73	0,1127997	0,1277746	0,0171535	0,0135140	0,0691244	0,2275665
10104	SANTA QUIERIA DO MARANHAO	11.736.896,62	0,0377309	13.810.534,34	0,0395175	0,0386242	0,0215315	0,0288850	0,0691244	0,1581651
10203	SANTA RITA	27.337.179,05	0,0878815	23.471.644,67	0,0671619	0,0775217	0,0252020	0,0106405	0,0691244	0,1824886
10237	SANTANA DO MARANHAO	1.576.746,33	0,0050688	1.734.321,89	0,0049626	0,0050157	0,0090875	0,0140390	0,0691244	0,0972666
10278	SANTO AMARO DO MARANHAO	1.330.984,55	0,0042788	950.223,46	0,0027190	0,0034989	0,0107650	0,0241185	0,0691244	0,1075068
10302	SANTO ANTONIO DOS LOPES	15.209.384,83	0,0488940	1.009.832.275,85	2,8895395	1,4692168	0,0106445	0,0116200	0,0691244	1,5606057
10401	SAO BENEDITO DO RIO PRETO	5.328.459,06	0,0171295	6.456.119,86	0,0184736	0,0178016	0,0134070	0,0140310	0,0691244	0,1143640
10500	SAO BENTO	13.722.064,05	0,0441127	16.856.982,15	0,0482347	0,0461737	0,0313385	0,0069150	0,0691244	0,1535516
10609	SAO BERNARDO	25.099.961,92	0,0806895	36.298.177,20	0,1038638	0,0922767	0,0201390	0,0151675	0,0691244	0,1967076
10658	SAO DOMINGOS DO AZEITAO	78.964.214,05	0,2538483	36.484.499,96	0,1043969	0,1791226	0,0052785	0,0144745	0,0691244	0,2680000
10708	SAO DOMINGOS DO MARANHAO	20.050.531,83	0,0644570	18.902.712,34	0,0540883	0,0592727	0,0250895	0,0173525	0,0691244	0,1708391
10807	SAO FELIX DE BALSAS	3.130.258,75	0,0100629	2.260.443,40	0,0064680	0,0082655	0,0034525	0,0306135	0,0691244	0,1114559

10856	SAO FRANCISCO DO BREJAO	4.849.192,65	0,0155888	13.307.247,64	0,0380774	0,0268331	0,0080015	0,0112310	0,0691244	0,1151900
10906	SAO FRANCISCO DO MARANHAO	2.362.095,68	0,0075935	2.046.432,77	0,0058557	0,0067246	0,0088855	0,0353560	0,0691244	0,1200905
11003	SAO JOAO BATISTA	5.569.957,47	0,0179059	5.965.630,65	0,0170701	0,0174880	0,0149470	0,0104040	0,0691244	0,1119634
11029	SAO JOAO DO CARU	4.124.874,67	0,0132603	5.721.001,94	0,0163701	0,0148152	0,0116400	0,0092745	0,0691244	0,1048541
11052	SAO JOAO DO PARAISO	14.924.077,14	0,0479768	9.534.842,00	0,0272830	0,0376299	0,0081035	0,0309370	0,0691244	0,1457948
11078	SAO JOAO DO SOTER	2.706.287,03	0,0087000	3.032.463,69	0,0086771	0,0086886	0,0131080	0,0216620	0,0691244	0,1125830
11102	SAO JOAO DOS PATOS	34.466.749,97	0,1108012	38.330.418,71	0,1096789	0,1102401	0,0186585	0,0226040	0,0691244	0,2206270
11201	SAO JOSE DE RIBAMAR	327.165.864,42	1,0517486	339.057.748,40	0,9701816	1,0109651	0,1248930	0,0058500	0,0691244	1,2108325
11250	SAO JOSE DOS BASILIOS	3.016.947,61	0,0096987	2.082.504,22	0,0059589	0,0078288	0,0055895	0,0054630	0,0691244	0,0880057
11300	SAO LUIS	10.481.513.116,54	33,6951922	10.795.587.260,85	30,8905509	32,2928716	0,7741745	0,0125745	0,0691244	33,1487450
11409	SAO LUIZ GONZAGA DO MARANHAO	12.094.751,64	0,0388813	17.518.704,74	0,0501281	0,0445047	0,0147135	0,0145895	0,0691244	0,1429321
11508	SAO MATEUS DO MARANHAO	21.914.666,88	0,0704496	29.850.927,71	0,0854156	0,0779326	0,0295885	0,0117995	0,0691244	0,1884450
11532	SAO PEDRO DAGUA BRANCA	7.641.318,28	0,0245647	9.600.996,40	0,0274723	0,0260185	0,0090815	0,0108520	0,0691244	0,1150764
11573	SAO PEDRO DOS CRENTES	12.128.869,03	0,0389910	14.415.110,53	0,0412475	0,0401193	0,0033405	0,0147560	0,0691244	0,1273402
11607	SAO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	188.745.900,80	0,6067663	169.525.181,90	0,4850803	0,5459233	0,0133060	0,0530450	0,0691244	0,6813987
11631	SAO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA	2.049.933,11	0,0065900	1.255.691,65	0,0035930	0,0050915	0,0042870	0,0063165	0,0691244	0,0848194
11672	SAO ROBERTO DO MARANHAO	2.192.818,17	0,0070493	3.154.285,05	0,0090257	0,0080375	0,0046120	0,0034260	0,0691244	0,0851999
11706	SAO VICENTE DE FERRER	5.261.734,80	0,0169150	4.731.532,08	0,0135388	0,0152269	0,0158130	0,0058875	0,0691244	0,1060518
11722	SATUBINHA	2.517.065,42	0,0080917	2.337.604,29	0,0066888	0,0073903	0,0093830	0,0066550	0,0691244	0,0925527
11748	SENADOR ALEXANDRE COSTA	2.802.846,67	0,0090104	3.268.748,41	0,0093532	0,0091818	0,0078275	0,0064235	0,0691244	0,0925572

11763	SENADOR LA ROQUE	18.412.849,01	0,0591923	33.758.014,65	0,0965954	0,0778939	0,0107585	0,0186310	0,0691244	0,1764078
11789	SERRANO DO MARANHAO	1.993.925,59	0,0064099	1.844.403,12	0,0052776	0,0058438	0,0078525	0,0181820	0,0691244	0,1010027
11805	SITIO NOVO	7.852.200,26	0,0252427	8.461.895,67	0,0242129	0,0247278	0,0128740	0,0469195	0,0691244	0,1536457
11904	SUCUPIRA DO NORTE	11.573.455,69	0,0372055	7.736.042,60	0,0221360	0,0296708	0,0077850	0,0161850	0,0691244	0,1227652
11953	SUCUPIRA DO RIACHAO	3.869.859,93	0,0124405	1.741.183,59	0,0049822	0,0087114	0,0040705	0,0085100	0,0691244	0,0904163
12001	TASSO FRAGOSO	396.608.065,07	1,2749862	320.985.833,61	0,9184706	1,0967284	0,0059635	0,0660210	0,0691244	1,2378373
12100	TIMBIRAS	9.056.540,66	0,0291143	9.916.482,89	0,0283751	0,0287447	0,0210280	0,0223925	0,0691244	0,1412896
12209	TIMON	387.528.847,90	1,2457990	427.789.835,66	1,2240801	1,2349396	0,1187545	0,0262585	0,0691244	1,4490770
12233	TRIZIDELA DO VALE	22.380.920,92	0,0719485	23.202.592,86	0,0663920	0,0691703	0,0144015	0,0033585	0,0691244	0,1560547
12274	TUFILANDIA	3.232.764,00	0,0103925	5.330.663,06	0,0152532	0,0128229	0,0042080	0,0040820	0,0691244	0,0902373
12308	TUNTUM	31.890.239,33	0,1025184	29.101.176,01	0,0832703	0,0928944	0,0297305	0,0510635	0,0691244	0,2428128
12407	TURIACU	11.002.938,53	0,0353714	9.106.231,02	0,0260566	0,0307140	0,0255670	0,0388400	0,0691244	0,1642454
12456	TURILANDIA	4.359.754,35	0,0140154	3.725.958,29	0,0106615	0,0123385	0,0176445	0,0227735	0,0691244	0,1218809
12506	TUTOIA	24.730.175,02	0,0795007	26.942.332,42	0,0770929	0,0782968	0,0406810	0,0248790	0,0691244	0,2129812
12605	URBANO SANTOS	13.246.109,65	0,0425826	20.309.555,87	0,0581139	0,0503483	0,0188820	0,0181905	0,0691244	0,1565452
12704	VARGEM GRANDE	25.249.768,11	0,0811711	26.080.112,89	0,0746258	0,0778985	0,0384500	0,0294900	0,0691244	0,2149629
12803	VIANA	33.018.949,05	0,1061469	37.158.287,25	0,1063249	0,1062359	0,0374255	0,0176005	0,0691244	0,2303863
12852	VILA NOVA DOS MARTIROS	8.057.069,52	0,0259013	13.225.687,30	0,0378441	0,0318727	0,0088960	0,0179065	0,0691244	0,1277996
12902	VITORIA DO MEARIM	17.878.416,68	0,0574742	18.993.109,12	0,0543470	0,0559106	0,0235230	0,0107960	0,0691244	0,1593540
13009	VITORINO FREIRE	32.012.821,84	0,1029124	33.916.387,63	0,0970485	0,0999805	0,0236130	0,0196620	0,0691244	0,2123799
14007	ZE DOCA	62.882.765,62	0,2021509	94.692.456,43	0,2709535	0,2365522	0,0387670	0,0363935	0,0691244	0,3808371
		23.330.137.991,88	75,0000000	26.210.896.868,35	75,0000000	75,0000000	5,0000000	5,0000000	15,0000000	100,0000000

**PAUTA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 8 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE
REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:**

1 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 558/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

2 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 790/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez LeRite

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

3 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 844/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

4 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 846/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 859/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

6 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3110/2014

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: Carolina Moraes de Souza Estrela

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

7 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3765/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

8 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5368/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

9 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5386/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

10 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6776/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Atos dos Relatores

Processo nº: 13.941/2014**Natureza:** Requerimento**Requerente:** Ludmila Almeida Silva Miranda**Advogados:** Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837) e Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307)**Assunto:** Vista e cópia de processo sob tutela do TCE/MA

DESPACHO

A Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, por intermédio de advogado, requer vista e cópias dos autos do Processo nº 4.765/2012, relativo à tomada de contas do gestor do FMAS de Brejo de Areia, exercício financeiro de 2010, no qual figura como parte.

Com fundamento no art. 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000, defiro o pleito.

Intime-se. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo para atender e, ao final, juntar ao processo de contas respectivo.

Em 23/12/2014

José de Ribamar Caldas Furtado

*Conselheiro***Processo nº:** 13.940/2014**Natureza:** Requerimento**Requerente:** Ludmila Almeida Silva Miranda**Advogados:** Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837) e Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307)**Assunto:** Vista e cópia de processo sob tutela do TCE/MA

DESPACHO

A Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, por intermédio de advogado, requer vista e cópias dos autos do Processo nº 4.768/2012, relativo à tomada de contas do gestor do FMS de Brejo de Areia, exercício financeiro de 2010, no qual figura como parte.

Com fundamento no art. 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000, defiro o pleito.

Intime-se. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo para atender e, ao final, juntar ao processo de contas respectivo.

Em 23/12/2014

José de Ribamar Caldas Furtado
Conselheiro

Processo nº: 13.943/2014**Natureza:** Requerimento**Requerente:** Ludmila Almeida Silva Miranda**Advogados:** Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837) e Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307)**Assunto:** Vista e cópia de processo sob tutela do TCE/MA

DESPACHO

A Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, por intermédio de advogado, requer vista e cópias dos autos do Processo nº 4.767/2012, relativo à tomada de contas do gestor do FUNDEB de Brejo de Areia, exercício financeiro de 2010, no qual figura como parte.

Com fundamento no art. 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000, defiro o pleito.

Intime-se. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo para atender e, ao final, juntar ao processo de contas respectivo.

Em 23/12/2014

José de Ribamar Caldas Furtado
Conselheiro

Processo nº: 13.945/2014**Natureza:** Requerimento**Requerente:** Ludmila Almeida Silva Miranda**Advogados:** Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837) e Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307)**Assunto:** Vista e cópia de processo sob tutela do TCE/MA

DESPACHO

A Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, por intermédio de advogado, requer vista e cópias dos autos do Processo nº 4.763/2012, relativo à tomada de contas dos gestores da administração direta do Município de Brejo de Areia, exercício financeiro de 2010, no qual figura como parte.

Com fundamento no art. 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000, defiro o pleito.

Intime-se. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo para atender e, ao final, juntar ao processo de contas respectivo.

Em 23/12/2014

José de Ribamar Caldas Furtado
Conselheiro

Processo nº: 13.946/2014**Natureza:** Requerimento**Requerente:** Ludmila Almeida Silva Miranda**Advogados:** Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837) e Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307)**Assunto:** Vista e cópia de processo sob tutela do TCE/MA

DESPACHO

A Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, por intermédio de advogado, requer vista e cópias dos autos do Processo nº 4.761/2012, relativo à prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Brejo de Areia, exercício financeiro de 2010, no qual figura como parte.

Com fundamento no art. 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000, defiro o pleito.

Intime-se. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo para atender e, ao final, juntar ao processo de contas respectivo.

Em 23/12/2014

José de Ribamar Caldas Furtado
Conselheiro

Processo: 14043/2014

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vistas e cópias (Processos nºs 10491/2011, 11228/2011 e 7776/2012)

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Monção (IPSPM)

Requerente: Adeckson Frazão Mendes – Presidente

DESPACHO GCSUB1/ABC N.º 155/2014

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Ofício Nº 053/2014, de 04/11/2014 (fl. 02), a concessão ao Senhor Adeckson Frazão Mendes, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Monção (IPSPM), ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vistas e cópias dos Processos nºs 10491/2011-TCE, 11228/2011-TCE e 776/2012-TCE, referentes às aposentadorias por tempo de serviço, respectivamente, das senhoras Maria do Socorro Mendonça, Ildener Pereira de Araújo Cunha e Maria Bonifácia Pereira Silva, servidoras lotadas na Secretaria Municipal de Educação de Monção.

São Luís/MA, 30 de dezembro de 2014.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator